



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 59, DE 2005

Acrescenta o seguinte § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, para permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239.

.....
§ 5º Pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos, inclusive para efeito de formação e requalificação profissional e de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

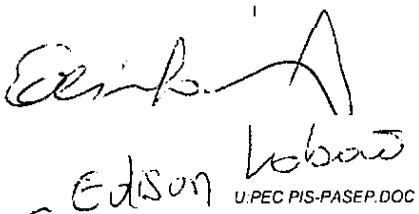
A presente iniciativa legislativa visa a corrigir uma flagrante injustiça que incorre a atual cobrança de PIS-PASEP – Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público das administrações públicas. Tal contribuição financia o pagamento do seguro-desemprego através do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador para trabalhadores demitidos e sua requalificação profissional.

Este não é o caso dos servidores públicos que dispõem de estabilidade no emprego, mas não são beneficiados por programas de treinamento, como o PLANFOR – Plano de Qualificação Profissional. Portanto, para corrigir essa situação, a presente Proposta de Emenda à Constituição propõe a criação do Fundo de Amparo aos Servidores Públicos, similar ao FAT, em cada uma das unidades de governo do País que, deste modo, passariam a reter e aplicar, em tais funções, o PASEP por eles devidos.

Não se trata de imunidade, muito menos de benefício, mas sim de dar um tratamento justo e equânime tanto aos contribuintes, sejam elas empresas privadas, sejam órgãos de governo, quanto aos trabalhadores, sejam eles do setor privado, sejam servidores públicos.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.


Senador ARTHUR VIRGILIO


- EDISON LOBÃO
U.PEC PIS-PASEP.DOC

1	Flávia	José Agripino
2	EDUARDO AZEREDO	Edo Azevedo
3	FLORA RIBEIRO	Flora Ribeiro
4	CARIBALDI AGREDO HUHO	Caribaldi Agredo
5	DEMÓSTENES TORRES	Demostenes Torres
6	SÉRGIO URZUA	Sérgio Urzua
7	Vanu James	Vanu James
8	Reginaldo Duarte	Reginaldo Duarte
9	John Leigh	John Leigh
10	John Boys	John Boys
11	Lívio Otávio	Lívio Otávio
12	Jeronimina	Jeronimina
13	Júlio Baptista Motta	Júlio Baptista Motta
14	JOSÉ MARIANHÃO	José Marianhão
15	Zé Delfino Tavares	Zé Delfino Tavares
16	Willy Cid	Willy Cid
17	Marco Maciel	Marco Maciel
18	Miriam P.	Miriam P.
19	Heitorim HELENA	Heitorim Helena
20	Paulo (PSL)	Paulo (PSL)
21	Regis Boys	Regis Boys
22	Kittoh Henrique	Kittoh Henrique
23	Jonas Pachecinho	Jonas Pachecinho
24	GERALDO MESSIAS ITA JR	Geraldo Messias Ita Jr
25	Flávia	Flávia

26	<i>Patrícia Saboayol</i>	<i>Patrícia Saboayol</i>
27	<i>Antônio José</i>	<i>Antônio José</i>
28	<i>Amélia Cunha</i>	<i>Amélia Cunha</i>
29	<i>José Maranhão</i>	<i>José Maranhão</i>
30	<i>Luís Fernando</i>	<i>Luís Fernando</i>

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 21/10/2005